



Junta Freguesia Silves

Regulamento "Mercado Mensal"

Executivo: 5. maio. 2018

deliberação: 9. agosto. 2018

Freguesia de Silves

PREAMBULO

No contexto da descentralização do mercado mensal para esta Autarquia, que por sua vez não tem regulamento próprio, vamos assim proceder ao documento pelo qual todos os intervenientes terão de cumprir o aqui exposto.

Assim sendo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos nº 241 da Constituição da República Portuguesa, e alínea f) nº 1 do artigo nº 9, e alínea h) do nº 1 do artigo 16, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro foi elaborado o presente com fundamento no artigo nº 79 do Regime Jurídico de Acesso e Exercício das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, o presente projecto de regulamento da actividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes.

O novo regime prevê que as Autarquias aprovem um regulamento nos termos da referida lei, prevendo as condições de admissão de feirantes e os critérios para atribuição dos respectivos espaços de venda, as normas de funcionamento, incluindo normas de limpeza célere dos espaços aquando do levantamento da feira e o horário de funcionamento.

O presente Regulamento, aprovado pela Junta de Freguesia de Silves em sua reunião de 05 / 03 / 2018 e pela Assembleia e Freguesia em sessão realizada em 9 / 4 / 2018

Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária,

Exercida por Feirantes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo nº 1 (Lei Habilitante)

O presente regulamento assenta na legitimação conferida pelo disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, Artigo nº 9, n.º 1, alínea f), e nº 16, alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e 79.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, e procede do exercício das Delegações Legais, previstas nas alíneas d) do nº 1 do artigo nº 132, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo nº 2 (Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime da actividade de comércio a retalho não sedentário, exercida por feirantes, na área territorial da freguesia de Silves, regulamentando as regras de funcionamento do mercado mensal.

Artigo nº 3 (Âmbito de Aplicação)

1 - O presente regulamento aplica-se ao exercício da actividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, em recintos onde se realizem mercados e nas zonas e locais públicos autorizados na área territorial do Município de Silves, a pedido da Junta de Freguesia de Silves.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o presente regulamento regula o funcionamento do mercado mensal que ocorre na área territorial da freguesia de Silves.

3 - Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesões;
- d) Os mercados municipais;
- e) A distribuição domiciliária efectuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente; e,
- f) A venda ambulante de lotarias, regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua redacção actual.

Artigo nº 4 (Definições)

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária** - a actividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, no mercado mensal, não reveste um

carácter fixo e permanente, sendo realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis.

- b) **Recinto de Mercado** - o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de mercado, que preencha os requisitos estipulados na legislação em vigor.
- c) **Feirante** - a pessoa singular ou colectiva que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em mercados.
- d) **Participante Ocasional em Mercado** - a pessoa singular ou colectiva que pretenda participar ocasionalmente no mercado, nomeadamente:
 - 1. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar no mercado para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pelo Ministerio da Agricultura;
 - 2. Vendedores ambulantes;
 - 3. Artesões; e,
 - 4. Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.
- e) **Espaço de Venda em Mercado** - o espaço de terreno delimitado no recinto do mercado, cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda e exercer a sua actividade de comércio a retalho não sedentária.
- f) **Espaços de Venda Reservados** – os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data da entrada em vigor deste regulamento ou posteriormente atribuídos, apos a realização do sorteio, por acto publico, a que se referem os artigos n.ºs 28 e 29 do presente regulamento.
- g) **Espaços de Venda de Ocupação Ocasional** – os espaços de venda destinados a participantes ocasionais no mercado, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada mercado e após o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO II

Acesso e Exercício da Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária

Artigo n.º 5 (Exercício da Actividade)

O exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária na área territorial da Freguesia de Silves, só é permitido:

- a) Aos feirantes, com espaço de venda atribuído no mercado previamente autorizados pela Junta de Freguesia de Silves; e,
- b) Aos participantes ocasionais em mercados, nomeadamente pequenos agricultores, artesões e prestadores de serviços, nos termos dos artigos 6.º, n.º 5, 30.º e 31.º do presente regulamento.

Artigo nº 6 (Título de Exercício da Actividade)

- 1 - Os feirantes só podem exercer a sua actividade de comércio a retalho não sedentária, na área territorial da freguesia de Silves, quando sejam detentores de título de exercício da actividade, devidamente actualizado, emitido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE).
- 2 - Para obtenção do título de exercício da actividade de feirante, devem os interessados efectuar uma mera comunicação prévia na Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), através do preenchimento de formulário electrónico no “Balcão do Empreendedor”, nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração.
- 3 - O título de exercício da actividade de feirante é emitido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), e tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico, em todo o território nacional.
- 4 - O título de exercício da actividade de feirante, enquanto documento pessoal e intransmissível, identifica o seu portador e a actividade exercida perante a Freguesia de Silves, as autoridades fiscalizadoras ou policiais e as entidades gestoras dos recintos onde se realizem feiras.
- 5 - Os pequenos agricultores, artesões e prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, podem exercer a sua actividade de comércio a retalho não sedentária na área territorial da freguesia de Silves, mesmo não sendo detentores de título de exercício da actividade de feirante.

Artigo nº 7 (Alteração das Condições de Exercício da Actividade)

- 1 - A alteração significativa das condições de exercício da actividade de feirante deve ser objecto de actualização obrigatória, até 60 dias após a ocorrência do facto, mediante a apresentação de uma

mera comunicação prévia na Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), através do “Balcão do Empreendedor”.

2 - A alteração significativa das condições de exercício da actividade de feirante verifica-se, nas seguintes situações:

- a) A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante;
- b) A alteração do ramo de actividade, da natureza jurídica ou firma;
- c) As alterações derivadas da admissão e/ou afastamento de colaboradores para o exercício da actividade em mercados; e,
- d) A cessação da actividade.

Artigo nº 8 (Livre Prestação de Serviços)

1 - O feirante legalmente estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que pretenda exercer a sua actividade em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços, está isento da apresentação de mera comunicação prévia e da obtenção dos documentos previstos no artigo 6.º do presente regulamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o feirante estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está isento da observância das demais normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária, designadamente as previstas no presente regulamento, no que respeita à atribuição de espaço de venda em mercados.

Artigo nº 9 (Letreiro Identificativo de Feirante)

1 - Os feirantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um leteiro, no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE).

2 - Os feirantes legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e que exerçam actividade na freguesia de Silves, devem afixar o número de registo no respectivo Estado Membro de origem, caso exista.

3 - O leteiro identificativo serve para identificar o feirante perante os consumidores.

Artigo nº 10 (Documentos)

1 - O feirante, bem como, os seus colaboradores, devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título de exercício da actividade de feirante, quando se trate de feirante estabelecido em território nacional, ou simples documento de identificação, quando se trate de feirante legalmente estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a exercer a sua actividade, na área territorial da freguesia de Silves, de forma esporádica e ocasional, em regime de livre prestação de serviços; e,
- b) Facturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - Estão isentos do cumprimento do disposto no número anterior, os participantes ocasionais em mercados mencionados nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 30.º do presente regulamento.

3 - Os feirantes, quando aplicável, devem também ser portadores do título comprovativo da atribuição do espaço ou lugar de venda, bem como do documento confirmativo do pagamento das taxas devidas.

Artigo nº 11 (Cartão de Feirante)

1. É à Junta de Freguesia de Silves que compete emitir e renovar o Cartão de Feirante para o exercício da actividade no Mercado Mensal

2. O Cartão só é válido para o Mercado Mensal de Silves e é pessoal e intransmissível.

3. A transmissão do Cartão de Feirante ou a facultação do seu uso por outra pessoa constitui contra-ordenação sancionada nos termos do presente Regulamento.

4. O Cartão de Feirante será válido pelo período de 1(um) ano civil.

5. A renovação do Cartão é feita automaticamente, desde que o Feirante mantenha todas as suas obrigações em dia;

6. No caso de extravio deverá requer 2ª Via, na secretaria da Junta de Freguesia de Silves;

7. A taxa paga, pela 2ª via, consta no Regulamento de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Silves.

8. O cartão terá as dimensões de 10,5cmx7,5cm, e nele deverá constar:

- a) Elementos identificativos necessários, designadamente uma fotografia e numero de feirante;

- b) Ramo de Actividade, Rua da Venda, Numero do Lugar e Área; e,
- c) No Cartão serão colocadas as vinhetas referentes aos pagamentos efectuados.

Artigo nº 12 (Registo do Feirante)

1. A Junta de Freguesia de Silves organizará um registo por cada Feirante que exerçam a sua actividade no Mercado Mensal.
2. Da ficha individual constará a identificação do lugar ou lugares de venda atribuídos ao vendedor em causa e outros dados considerados convenientes.

Artigo nº 13 (Apresentação do Cartão de Feirante)

O Feirante deverá ser sempre portador do Cartão de Feirante, devidamente actualizado com a respectiva vinheta, que deverá apresentar às entidades fiscalizadoras (Junta de Freguesia de Silves/responsável do serviço, Guarda Nacional Republicana ou Empresa de Segurança - caso exista).

Artigo nº 14 (Obrigações Legais)

Os feirantes estão sujeitos ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao exercício da sua actividade de comércio a retalho não sedentária, nomeadamente as que resultarem dos diversos diplomas legais enunciados no artigo 21.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração.

Artigo nº 15 (Comercialização de Produtos)

No exercício do comércio a retalho não sedentário, os feirantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente:

- a) No comércio de produtos alimentares, devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de Novembro, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;

- b) No comércio de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, e do Anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro;
- c) No comércio de animais de companhia, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de Dezembro, e 265/2007, de 24 de Julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 255/2009, de 24 de Setembro, e 260/2012, de 12 de Dezembro; e,
- d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem, devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 09 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens, através do controlo do seu comércio.

Artigo n.º 16 (Proibições de Comercialização)

1 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante; e,
- h) Produtos susceptíveis de violar direitos de propriedade industrial ou de implicar a prática de actos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

3 - Por deliberação da Junta de Freguesia de Silves, fundamentada em razões de interesse público, pode ser proibida a venda de outros produtos para além dos referidos nos números anteriores, a publicitar em edital e no seu sítio da internet.

Artigo nº 17 (Produção Própria)

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito à observância das disposições legais aplicáveis, bem como ao cumprimento das disposições do presente regulamento.

Artigo nº 18 (Práticas Comerciais Desleais)

No âmbito da actividade de comércio a retalho não sedentário é proibido o exercício de práticas comerciais desleais, incluindo em matéria de publicidade, de práticas comerciais enganosas e de práticas comerciais agressivas, que prejudiquem directamente os interesses económicos dos consumidores e indirectamente os interesses económicos de concorrentes legítimos, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Artigo nº 19 (Responsabilidade por Produtos Defeituosos)

Os feirantes estão sujeitos ao regime da responsabilidade do produtor por danos causados por defeitos dos produtos que põem em circulação, previsto no Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril.

Artigo nº 20 (Afixação de Preços)

A afixação de preços de venda ao consumidor deve obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- a) O preço de venda final ao consumidor deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares, colocados à disposição do consumidor, devem conter o preço por unidade de medida;

- c) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por unidade de medida, sendo que, sempre que as disposições normativas comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido;
- d) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- e) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça; e,
- f) O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo nele estar já repercutidos todos os impostos, taxas e demais encargos que sobre ele recaiam.

-CAPÍTULO III

Mercados e Outros Recintos

Artigo nº 21 (Mercados)

1 - A requerimento de associação representativa dos feirantes, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, a Junta de Freguesia de Silves pode autorizar a realização do mercado no dia útil imediatamente anterior ou posterior, sempre que a data da sua realização coincida com dia feriado.

2 - As deliberações da Câmara Municipal de Silves quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento dos mercados da freguesia de Silves, são objecto de publicitação através de edital, bem como no balcão único electrónico dos serviços e no sítio de internet da Freguesia de Silves.

Artigo nº 22 (Organização do Espaço do Mercado)

1 - O recinto correspondente ao mercado mensal organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de mercado a realizar.

2 - Compete à Junta de Freguesia de Silves estabelecer o número de espaços de venda para cada mercado, bem como a respectiva disposição no recinto do mercado, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo a cada espaço uma numeração.

3 - A Junta de Freguesia de Silves pode proceder à redistribuição dos espaços de venda, sempre que existam motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento do mercado que o imponham.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos respectivos espaços de venda.

Artigo nº 23 (Planta de Localização de Espaços de Venda)

1 - Em simultâneo com o exercício da sua competência prevista no n.º 2 do artigo anterior, a Junta de Freguesia de Silves aprova, para a área do mercado, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, organizados de acordo com a actividade dos feirantes, e donde constam os seguintes elementos:

- a) A localização, numeração e área dos espaços de venda a ocupar;
- b) A identificação dos lugares destinados aos participantes ocasionais, nomeadamente pequenos agricultores, vendedores ambulantes, artesões e prestadores de serviços;
- c) As entradas do recinto do mercado;
- d) As saídas de emergência;
- e) As instalações sanitárias; e,
- f) O limite do recinto.

2 - Sempre que possível, a planta referida no número anterior deve estar exposta nos locais em que funciona o mercado mensal, de forma a permitir a sua fácil consulta pelos interessados e entidades fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Espaços de Venda e sua Ocupação

Artigo nº 24 (Atribuição de Espaços de Venda Reservados)

1 - A atribuição de espaços de venda, que correspondam a lugares novos ou deixados vagos, em mercados realizados em recintos públicos, é efectuada através de sorteio, por acto público, nos termos dos artigos 25.º e 28.º do presente regulamento.

2 - O direito de ocupação dos espaços de venda é concedido nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de Agosto, pelo prazo de dois anos, sem renovação automática, e mantém-se na

titularidade do feirante enquanto este tiver a sua actividade autorizada e der cumprimento às obrigações previstas na lei e no presente regulamento.

3 - A atribuição dos espaços de venda pelos feirantes está condicionada ao pagamento da taxa prevista na alínea a) do artigo 62.º do presente regulamento.

4 - Por cada feirante não pode ser atribuído mais do que um espaço de venda no mesmo mercado, podendo, excepcionalmente, caso não existam interessados em número suficiente, ser adjudicado mais do que um espaço de venda ao mesmo feirante, no máximo de dois.

5 - Os espaços de venda atribuídos através de sorteio, por acto público, são designados de espaços de venda reservados e devem ser ocupados no primeiro mercado realizado após a data da realização do referido sorteio e pagamento das taxas devidas.

6 - Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente regulamento sejam titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, pelo prazo de dois anos, sem renovação automática, nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo nº 25 (Publicitação do Sorteio de Espaços de Venda)

1 - O acto público de sorteio de espaços de venda é anunciado em edital, em sítio da internet da Freguesia de Silves ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação na área territorial da Freguesia de Silves, prevendo um período mínimo de 20 dias para apresentação de candidaturas.

2 - Na publicitação do sorteio, devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da freguesia de Silves, endereço, números de telefone, fax, correio electrónico, e horários de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização do acto de público de sorteio;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Identificação dos espaços de venda a sortear;
- e) Identificação do tipo de artigos, produtos ou mercadorias autorizados a vender;
- f) Prazo do direito de ocupação dos espaços de venda a sortear;
- g) Valor da taxa a pagar pela atribuição do direito de ocupação dos espaços de venda;
- h) Documentação exigível aos candidatos; e,
- i) Outras informações consideradas úteis.

Artigo nº 26 (Admissão ao Sorteio)

Só podem ser admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda no mercado, os detentores de título de exercício da actividade de feirante emitido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), que, no âmbito do exercício da sua actividade, possuam a sua situação tributária e contributiva regularizada, e que apresentem, no prazo de candidatura, o seu pedido de atribuição do espaço de venda, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Silves.

Artigo nº 27 (Júri do Acto Público)

1 - O sorteio para atribuição de espaços de venda é dirigido por um júri, nomeado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia de Silves que determine a realização do acto público de sorteio, e que é composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 - O júri do acto público inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente à afixação do edital para publicitação da realização do sorteio.

3 - Compete nomeadamente ao júri do acto público:

- a) Conduzir o acto público do sorteio;
- b) Prestar esclarecimentos às dúvidas suscitadas pelos candidatos; e,
- c) Responder às reclamações apresentadas pelos candidatos.

Artigo nº 28 (Acto Público de Sorteio)

1 - Sempre que haja mais do que um candidato para um mesmo espaço de venda, a atribuição do direito de ocupação desse espaço é efectuada através de sorteio, por acto público.

2 - Após a realização das formalidades de publicitação previstas no artigo 25.º do presente regulamento, o júri inicia o acto público identificando o objecto e as regras do sorteio, e, em seguida, procede à leitura da lista dos candidatos admitidos ao sorteio.

3 - Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos candidatos ou aos seus representantes a respectiva identificação.

- 4 - Após a identificação dos candidatos ou dos seus representantes, o júri inicia o sorteio, mediante a colocação de folhetos em igual número à quantidade de candidatos que se apresentem no acto público, que devem ser devidamente dobrados e preenchidos com o nome de cada candidato e respectivo número de feirante, em receptáculo adequado, para que, nesse seguimento, possa ser extraído um folheto, de forma aleatória, por cada espaço de venda a sortear.
- 5 - Concluído o sorteio, é dado por findo o acto público, sendo que tudo quanto nele tenha ocorrido deverá constar da acta dessa diligência, que será assinada pelos membros do júri.
- 6 - Ao acto público pode assistir qualquer interessado, mas nele só podem intervir o júri e os candidatos ou os seus representantes, desde que devidamente identificados, sendo que os intervenientes no acto público não devem perturbar o normal decurso do sorteio, nem o exercício das funções cometidas ao júri.
- 7 - Quando não seja apresentada qualquer candidatura ao sorteio, poderá atribuir-se o espaço de venda, por ajuste directo, a algum interessado que o requeira, desde que sejam cumpridas as mesmas condições constantes do anúncio de publicitação e até à realização de novo sorteio.

Artigo nº 29 (Acto de Atribuição de Espaços de Venda)

- 1 - Na sequência da realização do acto público de sorteio, são atribuídos provisoriamente os espaços de venda, por despacho do Presidente da Junta de Freguesia de Silves.
- 2 - Com a notificação do despacho referido no número anterior, os contemplados com a atribuição de espaços de venda devem proceder ao pagamento das taxas devidas, no prazo fixado para o efeito.
- 3 - O acto de atribuição dos espaços de venda só se torna definitivo mediante o pagamento das taxas devidas.
- 4 - Por cada atribuição, é lavrado um auto de concessão que titula, de forma precária, o direito de ocupação do espaço de venda atribuído e que é entregue ao interessado após o pagamento das taxas referidas no número anterior.
- 5 - O interessado deve ocupar o espaço de venda atribuído na primeira feira ou mercado que se realize na data imediatamente a seguir ao sorteio por acto público e ao pagamento das taxas referidas no n.º 3 do presente artigo.

Artigo nº 30 (Atribuição de Espaços de Venda de Ocupação Ocasional)

1 - Podem ser atribuídos espaços de venda a participantes ocasionais no mercado mensal, nomeadamente:

- a) Pequenos agricultores, não constituídos como agentes económicos, que pretendam participar no mercado para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
- b) Vendedores ambulantes;
- c) Artesões; e,
- d) Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

2 - O pedido de atribuição de espaço de venda de ocupação ocasional, durante determinado prazo, deve ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Silves, através de requerimento a apresentar nos serviços da Junta de Freguesia até 5 dias úteis antes da realização do mercado.

3 - Quando exista mais do que um interessado no mesmo espaço de venda, deve o lugar ser sorteado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28.º do presente regulamento.

4 - Independentemente do número de lugares vagos que possam existir, é proibida a atribuição ao mesmo participante ocasional de mais do que um espaço de venda no mesmo mercado.

5 - A atribuição dos espaços de venda de ocupação ocasional está condicionada ao pagamento das taxas devidas.

6 - O direito de ocupação de espaço de venda ingressa na titularidade de participante ocasional em mercado com a comunicação da decisão de atribuição do lugar e torna-se eficaz mediante o pagamento das taxas referidas no número anterior e correspondente emissão do título de ocupação ocasional.

7 - Os participantes ocasionais em mercado devem observar as demais obrigações constantes do presente regulamento, nomeadamente quanto às regras de funcionamento do mercado, e assistem-lhes, com as necessárias adaptações, os direitos e deveres dos feirantes.

Artigo nº 31 (Prestadores de Serviços)

- 1 - No mercado da Junta de Freguesia de Silves existem lugares específicos destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, a atribuir nos termos dos artigos 24.º a 29.º do presente regulamento.
- 2 - Os prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e/ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, que pretendam exercer a sua actividade de comércio a retalho não sedentária fora de recinto do mercado, são equiparados a vendedores ambulantes, para efeitos da aplicação das disposições do capítulo VI do presente regulamento, com as necessárias adaptações.
- 3 - Os prestadores de serviços devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua actividade.

Artigo nº 32 (Caducidade de Atribuição de Espaço de Venda)

- 1 - O acto de atribuição de espaço de venda caduca nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por extinção do prazo de vigência da atribuição do direito de ocupação de espaço de venda;
 - b) Por morte ou insolvência do titular do direito de ocupação de espaço de venda;
 - c) Por renúncia voluntária do titular do direito de ocupação de espaço de venda;
 - d) Por cessação da actividade de comércio a retalho não sedentária;
 - e) Por alteração, incompatível com o espaço de venda atribuído, do ramo de actividade de comércio a retalho do seu titular;
 - f) Por mora ou falta de pagamento das taxas devidas, por um período superior a um mês;
 - g) Por ausência não justificada em dois mercados seguidos ou quatro interpolados, no caso dos mercados mensais, em cada ano civil;
 - h) Por cedência do direito de ocupação do espaço de venda a terceiros;
 - i) Por extinção da feira ou mercado ou a sua transferência para outro local;
 - j) Por aplicação da sanção de caducidade da atribuição do direito de ocupação de espaço de venda, aquando do incumprimento de disposições previstas no presente regulamento.
- 2 - As caducidades previstas no presente artigo são declaradas pelo Presidente da Junta de Freguesia de Silves, sem prejuízo da audiência prévia do interessado.
- 3 - A declaração de caducidade implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de taxas pela atribuição de espaço de venda.

CAPÍTULO V

Funcionamento do Mercado

Artigo nº 33 (Periodicidade)

1 - Na área territorial da Freguesia de Silves é proibida a realização de mercado nos feriados de 01 de Janeiro, 25 de Abril, 01 de Maio e 25 de Dezembro, de cada ano civil.

Artigo nº 34 (Horários de Funcionamento)

1 - Os mercados que ocorrem na área territorial da Junta de Freguesia de Silves funcionam entre as 08h00m e as 13h00m, sem prejuízo da Junta de Freguesia de Silves poder, por motivos de interesse público, prever horário de funcionamento diferente.

2 - A montagem dos locais de venda, e a descarga de produtos e mercadorias, deve efectuar-se entre as 06h30m e as 08h00m do dia da realização do mercado, por forma a garantir que estes estejam em condições de funcionar à hora de abertura ao público.

3 - Salvo determinação em contrário, a venda ao público nos mercados só pode ocorrer entre as 08h00m e as 13h00m.

4 - A desmontagem dos locais de venda, e a retirada dos produtos ou mercadorias, deve ser feita entre as 13h00m e as 16h00m.

5 - Sempre que a Junta de Freguesia de Silves fixe, por razões de interesse público, um horário de funcionamento diferente para um determinado mercado, deve esse mesmo horário ser publicitado através de edital e no sítio da internet da freguesia de Silves.

Artigo nº 35 (Circulação e Estacionamento de Veículos no Recinto)

1 - No recinto do mercado, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua actividade.

2 - No recinto do mercado, só é permitida a entrada de um veículo por espaço de venda, salvo situações excepcionais previamente autorizadas.

3 - A entrada e saída de veículos no recinto deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento do mercado, e far-se-á pelos locais devidamente assinalados para o efeito.

- 4 - Na condução de veículos, à entrada e dentro do recinto do mercado, deve-se usar de especial cuidado, por forma a minimizar qualquer ocorrência de acidentes pessoais ou patrimoniais.
- 5 - Durante o horário de funcionamento do mercado, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro do respectivo recinto.
- 6 - Dentro do recinto do mercado, é expressamente proibido o estacionamento de qualquer veículo fora dos espaços de venda, não podendo ocupar-se qualquer área destinada à circulação de pessoas ou viaturas, ainda que de modo aéreo.

Artigo nº 35 (Higienização dos Espaços de Venda)

A preparação, higienização e arrumação dos espaços de venda, bem como da respectiva área envolvente, deve ser efectuada no dia anterior ao dia da realização do mercado e depois do seu encerramento.

Artigo nº 36 (Exposição de Produtos e Mercadorias)

- 1 - Na exposição e venda de artigos, produtos e mercadorias do seu comércio, devem os feirantes utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro por 1,50 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.
- 2 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos e mercadorias deve ser constituído por matéria resistente a traços ou sulcos, ser facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.
- 3 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros alimentícios, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

Artigo nº 37 (Publicidade Sonora)

É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos do mercado, excepto no que respeita às zonas de divertimentos ou da comercialização de cassetes, de discos e cd's, embora sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de publicidade e ruído.

Artigo nº 38 (Direitos dos Feirantes)

Aos feirantes assiste, designadamente, o direito de:

- a) Ser tratado com respeito, decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
- b) Exercer a sua actividade nos locais e espaços de venda autorizados;
- c) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade os locais e espaços de venda que lhes forem atribuídos, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente regulamento;
- d) Manter o uso privativo dos locais e espaços de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites previstos na lei ou pelo presente regulamento; e,
- e) Usufruir das infra-estruturas de conforto e demais serviços comuns garantidos pela Junta de Freguesia de Silves.

Artigo nº 39 (Deveres dos Feirantes)

Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações constantes do presente regulamento, os feirantes estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Comparecer com assiduidade aos mercados, nos termos do artigo 45.º do presente regulamento;
- b) Exibir o título de exercício da actividade de feirante, sempre que solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais;
- c) Exibir os documentos comprovativos da aquisição de artigos, produtos e mercadorias colocados à venda, sempre que solicitados pelas entidades competentes, salvo se resultarem de fabrico ou produção própria;
- d) Exibir, nos casos em que a actividade exercida o exija, o documento comprovativo de vistoria sanitária efectuada pela entidade competente, sempre que solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais;
- e) Exibir o título ou documento comprovativo de atribuição de espaço de venda e do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitado pelas autoridades fiscalizadoras e policiais;

- f) Acatar todas as instruções, decisões e ordens proferidas pelas autoridades administrativas, fiscalizadoras e policiais, quando relacionadas com o exercício da actividade comercial no recinto do mercado, nas condições previstas no presente regulamento;
- g) Comportar-se com civismo e urbanidade nas suas relações com os outros feirantes, demais vendedores, entidades fiscalizadoras e policiais, e com o público em geral;
- h) Evitar discussões, alaridos e conflitos com os outros feirantes, demais vendedores, entidades fiscalizadoras e policiais, e com o público em geral, de modo a não perturbar o bom e regular funcionamento da feira ou mercado;
- i) Confinar-se à área do local ou espaço de venda atribuído, tanto para o depósito e acondicionamento, como para a exposição e venda dos artigos, produtos e mercadorias, não excedendo, em caso algum, os limites da área de ocupação privativa autorizada;
- j) Prestar toda a cooperação e informação solicitada pelas autoridades fiscalizadoras e policiais, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridas;
- k) Manter todos os objectos, utensílios, unidades móveis ou amovíveis, utilizados, directa ou indirectamente, na venda de artigos, produtos ou mercadorias, em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- l) Conservar e apresentar os artigos, produtos e mercadorias que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por lei e regulamento aplicáveis;
- m) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação aplicável;
- n) Manter e deixar sempre limpos os locais ou espaços de venda e respectiva área envolvente, e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, resíduos, desperdícios, caixas ou outros materiais semelhantes;
- o) Efectuar a separação e acondicionamento dos detritos e resíduos produzidos no exercício da sua actividade, em conformidade com o determinado pelos serviços municipais competentes e autoridades fiscalizadoras;
- p) Informar sobre todos os familiares e/ou colaboradores que auxiliem no exercício da sua actividade comercial; e,

- q) Zelar pelo bom comportamento de todos os seus familiares e/ou colaboradores, tomando responsabilidade pelos actos que estes praticarem no decurso da actividade comercial desenvolvida no mercado.

Artigo nº 40 (Dever de Assiduidade)

1 - Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:

- a) Comparecer com assiduidade no mercado, nos quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaço de venda; e,
- b) A não comparência no mercado deve ser devidamente justificada, mediante requerimento escrito a dirigir ao Presidente da Junta de Freguesia de Silves.

2 - A falta de justificação da não comparência em dois mercados seguidos ou quatro interpolados, no caso dos mercados mensais, em cada ano civil, equivale ao abandono do espaço de venda atribuído e determina a caducidade do respectivo acto de atribuição, nos termos do artigo 32.º do presente regulamento.

Artigo nº 41 (Proibições aos Feirantes)

No recinto do mercado, é proibido aos feirantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos, produtos ou mercadorias para venda;
- b) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edificios públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição de estabelecimentos comerciais;
- e) Danificar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído ou do recinto do mercado, através da sua perfuração com estacas, ferros ou de qualquer outro modo;
- f) Lançar no solo quaisquer resíduos, detritos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;

- g) Apresentar-se, durante o período de funcionamento do mercado, em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;
- h) Dar entrada no recinto da feira de quaisquer produtos ou mercadorias por locais não autorizados para esse fim;
- i) Efectuar qualquer venda fora do local ou espaço de venda atribuído para esse fim;
- j) Ocupar área do recinto do mercado superior à atribuída para o exercício da actividade de feirante;
- k) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao local ou espaço de venda atribuído;
- l) Comercializar produtos não previstos ou autorizados no auto de concessão que titula o direito de ocupação do espaço de venda;
- m) Usar balanças, pesos e medidas sem a respectiva aferição válida;
- n) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos artigos, produtos ou mercadorias expostos à venda, como meio de suggestionar e induzir aquisições pelo público; e,
- o) Permanecer no recinto do mercado após o tempo dado para a sua desmontagem e levantamento.

Artigo nº 42 (Levantamento do Mercado)

1 - A desmontagem e levantamento do mercado deve iniciar-se de imediato após o seu encerramento e deve estar concluído dentro de três horas.

2 - Antes de abandonar o recinto do mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo nº 43 (Competências da Junta de Freguesia de Silves)

Compete à Junta de Freguesia de Silves:

- a) Assegurar a manutenção do recinto do mercado, nomeadamente a gestão das zonas e serviços comuns e das infra-estruturas de conforto;
- b) Afectar os meios humanos necessários para garantir a organização e funcionamento dos mercados e fazer cumprir as disposições do presente regulamento;

- c) Organizar um registo dos espaços de venda atribuídos;
- d) Organizar o recinto do mercado por sectores, de forma a permitir a destrição das diversas actividades e espécies de artigos, produtos e mercadorias comercializados;
- e) Assegurar a demarcação dos espaços de venda atribuídos;
- f) Assegurar a afixação, de forma visível, das regras de funcionamento do mercado, bem como da planta de localização e distribuição dos espaços de venda, de forma a permitir a sua fácil consulta pelos interessados e entidades fiscalizadoras;
- g) Zelar pela segurança das instalações, infra-estruturas e equipamentos que integram o recinto mercado;
- h) Drenar o piso do mercado, sempre que necessário para evitar lamas e poeiras; e,
- i) Assegurar a limpeza célere do recinto do mercado e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios.

Artigo nº 44 (Alteração dos Espaços de Venda)

1 - A Junta de Freguesia de Silves pode, por motivos de interesse público ou de ordem pública devidamente fundamentados, alterar a distribuição dos espaços de venda atribuídos aos feirantes, bem como introduzir as modificações que se revelem necessárias para assegurar o bom funcionamento do mercado.

2 - As situações previstas no número anterior devem ser comunicadas aos interessados, com a antecedência devida, e publicitadas em edital e no sítio da internet da freguesia de Silves.

3 - Mediante requerimento fundamentado de feirante, o Presidente da Junta de Freguesia de Silves pode autorizar a ocupação de local ou espaço de venda distinto do que lhe está atribuído, desde que exista um espaço de venda vago no mesmo sector ou ramo da sua actividade comercial.

Artigo nº 45 (Suspensão Temporária da Realização do Mercado)

1 - Sempre que, pela execução de obras de conservação, manutenção ou beneficiação no recinto do mercado, bem como por outros motivos de interesse público ou de ordem pública, não possa prosseguir a realização do mercado sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os consumidores, pode a Junta de Freguesia de Silves ordenar a sua suspensão temporária, fixando um prazo por que se deve manter.

- 2 - A suspensão temporária do mercado deve ser comunicada aos interessados, através de aviso publicitado em edital e no sítio da internet da freguesia de Silves.
- 3 - A realização do mercado não pode estar suspensa por período superior a doze meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.
- 4 - A suspensão temporária da realização do mercado não afecta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.
- 5 - A suspensão temporária da realização do mercado não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua actividade.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo nº 46 (Actos Sujeitos ao Pagamento de Taxas)

É devido o pagamento de taxas pela prática dos seguintes actos:

- a) Ocupação de espaço de venda no mercado;
- b) 2ª Via do Cartão de Feirante.

Artigo nº 47 (Valor das Taxas)

O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas constante do Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia de Silves.

Artigo nº 48 (Liquidação e Pagamento)

- 1 - O pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaço de venda é efectuado mensalmente ou trimestralmente, até três dias úteis antes da realização do respectivo mercado e deve dirigir-se à secretaria da Junta de Freguesia no seu horário de expediente (09:00 horas às 15:30 horas).
- 2 - No caso de feirante contemplado com a atribuição de espaço ou de lugar de venda não proceder ao pagamento das taxas devidas, extingue-se o direito de ocupação do espaço ou lugar de venda atribuído, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 32.º do presente regulamento.
- 3 - No caso do feirante não ter pago a taxa atempadamente, poderá fazê-lo na entrada do mercado, ao fiscal do mercado, o que acresce 100%, ao valor normal da taxa.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo nº 49 (Fiscalização)

- 1 - A realização e o funcionamento do mercado, está sujeito a fiscalização administrativa.
- 2 - A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade da realização e funcionamento do mercado, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 - Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas legais específicos à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a competência para a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento e do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia de Silves, com a faculdade de delegação em qualquer dos membros do executivo.
- 4 - No exercício da actividade de fiscalização, o Presidente da Junta de Freguesia de Silves é auxiliado pela fiscalização da freguesia, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.
- 5 - O Presidente da Junta de Freguesia de Silves pode ainda solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, sempre que o julgue necessário ao exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo nº 50 (Acções da Fiscalização)

- 1 - Os funcionários da Junta de Freguesia responsáveis pela fiscalização da realização e funcionamento do mercado, podem realizar acções de fiscalização, inspecção ou averiguação, aos locais onde se desenvolvam actividades de comércio a retalho não sedentário nos termos do presente regulamento, sem dependência de prévia notificação.
- 2 - Compete à fiscalização, nomeadamente:
 - a) Exercer uma acção pedagógica e esclarecedora, advertindo sempre de forma correcta, e quando necessário, os feirantes para situações que violem disposições legais ou regulamentares, nos termos e ao abrigo do artigo 65.º do presente regulamento;

- b) Impedir a exposição e venda de artigos, produtos e mercadorias suspeitos de deterioração, e de animais doentes, solicitando, sempre que necessário, a intervenção de autoridade sanitária ou policial adequada;
- c) Receber reclamações e queixas de feirantes, e do público em geral, dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as ao Presidente da Junta de Freguesia de Silves;
- d) Inventariar e manter à sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objectos da propriedade da Junta de Freguesia de Silves, que sejam utilizados ou necessários em cada dia de mercado; e,
- e) Não intervir em qualquer acto de comércio, directa ou indirectamente por interposta pessoa, dentro do recinto ou área em que actua.

Artigo nº 51 (Acções de Intimação ao Cumprimento)

1 - Cabe à fiscalização exercer uma acção pedagógica e esclarecedora dos feirantes, podendo, para a regularização de situações anómalas ou irregulares, intimar ao cumprimento de determinados deveres e obrigações previstas no presente regulamento, fixando um prazo para esse efeito.

2 - Considera-se regularizada a situação anómala ou irregular, quando, dentro do prazo fixado pela fiscalização, o interessado dê cumprimento ao solicitado ou se apresente no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo nº 52 (Infracções e Regime Sancionatório)

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por violação de obrigações legais, designadamente pela prestação de falsas declarações ou por falsificação dos comprovativos de apresentação das comunicações, ou outros documentos obrigatórios, as infracções ao disposto no presente regulamento constituem contraordenação e são puníveis nos termos dos números seguintes.

2 - São puníveis como contraordenação leve:

- a) A violação do dever imposto pelo n.º 3 do artigo 10.º;
- b) A perturbação do normal decurso do sorteio para atribuição de espaço ou lugar de venda, ou do exercício das funções cometidas ao júri, pelos intervenientes no acto público, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 28.º;

- c) A entrada, no recinto do mercado, de mais do que uma viatura por espaço de venda, em violação do disposto no n.º 2 do art. 36.º;
- d) A violação ao conteúdo do artigo 38.º do presente regulamento;
- e) O uso de publicidade sonora no recinto do mercado, em violação do disposto no artigo 39.º;
- f) A violação dos deveres previstos nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), p) ou q) do artigo 41.º;
- g) A violação das proibições constantes das alíneas b), c), d), h), m) ou o) do artigo 43.º;
- h) A violação do dever imposto pelo n.º 2 do artigo 44.º;
- i) O exercício da venda ambulante mediante a utilização de veículos, em violação do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 ou 6 do artigo 56.º;
- j) A violação ao conteúdo do artigo 57.º;
- k) A violação das proibições constantes das alíneas a), b), c), j) ou o) do n.º 1 do artigo 60.º; e,
- l) O não cumprimento pelos interessados do prazo fixado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do presente regulamento, para regularização de situações anómalas ou irregulares detectadas pela fiscalização.

3 - São puníveis como contraordenação grave:

- a) A violação das proibições de comercialização previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) O exercício de actividade de comércio a retalho não sedentária em violação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;
- c) A circulação de quaisquer veículos dentro do recinto do mercado, durante o seu horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 36.º;
- d) O estacionamento de qualquer veículo, no interior do recinto do mercado, fora de espaço de venda, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 36.º;
- e) A não prestação de cooperação ou informação, bem como a prestação de informações inexactas ou incompletas, em violação do dever previsto na alínea j) do artigo 41.º;
- f) A violação dos deveres previstos nas alíneas i), k), l), m), n) ou o) do artigo 41.º;
- g) A violação das proibições constantes das alíneas a), e), f), g), i), j), k), l) ou n) do artigo 43.º; e,
- h) A violação das proibições constantes das alíneas d), g), h), i), k), l), m), n), p) ou q) do n.º 1 do artigo 60.º.
- i) A violação ao artigo nº 11.

- 4 - As contraordenações leves previstas no n.º 2 são punidas com as seguintes coimas:
- a) Tratando-se de pessoa singular, de € 300,00 a € 1.000,00;
 - b) Tratando-se de pessoa colectiva, que emprega menos de 10 trabalhadores, de € 450,00 a € 3.000,00; e,
 - c) Tratando-se de pessoa colectiva, que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores, de € 1.200,00 a € 8.000,00.
- 5 - As contraordenações graves previstas no n.º 3 são punidas com as seguintes coimas:
- a) Tratando-se de pessoa singular, de € 1.200,00 a € 3.000,00;
 - b) Tratando-se de pessoa colectiva, que emprega menos de 10 trabalhadores, de € 3.200,00 a € 6.000,00; e,
 - c) Tratando-se de pessoa colectiva, que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores, de € 8.200,00 a € 16.000,00.
- 6 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente ou, caso a infracção ocorra no ano do início de actividade, ao número de trabalhadores existentes à data da notícia da infracção auçada pela fiscalização.
- 7 - Consideram-se trabalhadores para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3:
- a) Os assalariados;
 - b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica; e,
 - c) Os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.
- 8 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 9 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo n.º 53 (Sanções Acessórias)

1 - No caso de contraordenações graves, em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor da Junta de Freguesia de Silves dos instrumentos e bens utilizados pelo infractor na prática da infracção, nomeadamente artigos, produtos, mercadorias e equipamentos;

- b) Interdição do exercício da actividade de feirante, por um período até dois anos;
- c) Caducidade do direito de ocupação de espaço ou lugar de venda; e,
- d) Suspensão de autorização para a realização de feiras, por um período até dois anos.

2 - A sanção acessória prevista na alínea a) do número anterior apenas pode ser aplicada quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de feirante, sem título permissivo ou fora dos espaços ou lugares de venda autorizados para o efeito; ou,
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda, de artigos, produtos ou mercadorias proibidas na actividade de comércio a retalho não sedentária, nos termos do presente regulamento ou do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração.

3 - A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 é publicitada pela Junta de Freguesia de Silves, a expensas do infractor, num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo nº 54 (Legislação Subsidiária)

Aos processos de contraordenações previstas no presente regulamento ou no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as posteriores alterações legais.

Artigo nº 55 (Instrução e Decisão dos Processos de Contraordenação)

1 - A instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente regulamento, ou ao abrigo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, compete à Freguesia de Silves, sempre que este seja a autoridade competente para o controlo da actividade em causa.

2 - A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta e Freguesia de Silves, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo nº 56 (Produto das Coimas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 147.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, o produto das coimas, quando aplicadas pelo Presidente da Junta de Freguesia de Silves no âmbito do presente regulamento, reverte integralmente para a Junta de Freguesia de Silves.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo nº 57 (Normas Supletivas)

Em tudo o que não constar do presente regulamento, aplicam-se as disposições do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, e demais legislação aplicável ao exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária.

Artigo nº 58 (Dúvidas e Omissões)

Todos os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos por deliberação da Junta de Freguesia de Silves.

Artigo nº 59 (Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são expressamente revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que disciplinavam o exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária na área territorial da Freguesia de Silves.

Artigo nº 60 (Entrada em Vigor)

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a data da Aprovação pela Assembleia e Freguesia.